



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.961 - SC (2013/0377210-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M REIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JULIANO GOMES GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RECUPERADORA DE PLÁSTICOS VG LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória produzida no decorrer da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes versam sobre situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.961 - SC (2013/0377210-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : M REIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JULIANO GOMES GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RECUPERADORA DE PLÁSTICOS VG LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por M REIS E COMPANHIA LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Inconformada, o agravante interpôs o presente agravo regimental, aduzindo que, no caso, não é necessário o reexame de matéria de prova uma vez que as premissas fáticas já foram assentadas na origem. Defende a existência de similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.961 - SC (2013/0377210-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória produzida no decorrer da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes versam sobre situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por M REIS E COMPANHIA LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e da não demonstração da divergência jurisprudencial.

Alega a agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI SUSCITADA EM APELAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. PROTESTO INDEVIDO E INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DOS FATOS EM OUTRA DEMANDA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS QUE MERECEM PARCIAL MAJORAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO AQUELE DA RÉ, AFASTADAS AS PRELIMINARES, E PROVIDO PARCIALMENTE O DA AUTORA.

A incompetência *ratione loci* deve ser arguida na forma adequada, na resposta e não em apelação, quando preclusa a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O indevido protesto e a indevida inscrição e manutenção do nome de suposto devedor em cadastros de inadimplentes enseja a reparação por dano moral que, *in casu*, é *in re ipsa*' (e-STJ, fl. 324).

Aduz a parte recorrente ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do CC. Sustenta, em síntese, que o *quantum* fixado a título de danos morais é exorbitante. Pugna pela sua redução.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - *Quantum* indenizatório

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Observa-se, considerando o conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Confira-se este julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícil caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o *quantum* que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.' (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

De fato, no que se refere à responsabilidade civil e ao *quantum* indenizatório, não há como afastar o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

A Corte de origem, com base na análise das provas apresentadas nos autos, concluiu pela existência de responsabilidade civil, fixando o *quantum* indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Rever esse entendimento implica reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, consoante já explicitado, a quantia indenizatória foi estipulada pelo Tribunal de origem com base nos elementos fáticos considerados para o deslinde da controvérsia. Dessa forma, não há como aferir a existência de similitude entre os acórdãos confrontados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0377210-5

AgRg no
AREsp 430.961 / SC

Números Origem: 14000027034 20100367949 20100367949000100 235050015950

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M REIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JULIANO GOMES GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RECUPERADORA DE PLÁSTICOS VG LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M REIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JULIANO GOMES GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RECUPERADORA DE PLÁSTICOS VG LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.